



**Processo nº** 36216.000223/2005-10  
**Recurso nº** 143.432 Voluntário  
**Matéria** Restituição: Segurados  
**Acórdão nº** 205-00.466  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** ALVACÉLIA DE CAMPOS  
**Recorrida** SRP- SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09, 12, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 60

MF- Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 04 / 11 / 08  
Rubrica

**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Período de apuração:** 01/09/1997 a 31/10/2002

**Ementa:** APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara DO segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

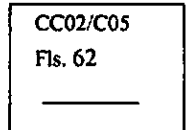
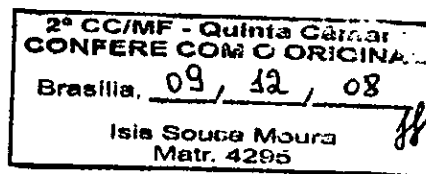
  
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado pela Sra. Alvacélia de Campos que, entre as competências 09/1997 a 10/2002 efetuou recolhimentos, com o objetivo de “não sofrer solução de continuidade” [fl. 43], pois havia, nesse período, requerido aposentadoria.

Além disso, consta de declaração [fl. 43] que a ora Recorrente “vivia sob a dependência econômica de sua irmã Maria Edina Campos Zampieri e cunhado Valdomiro Zampieri”.

Diante do pleito, o INSS solicitou da então Requerente a apresentação de comprovante de encerramento da atividade como autônomo, sob pena de arquivamento do processo [fl. 44].

Em atendimento à solicitação, a ora Recorrente fez juntar aos autos certidão expedida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP que atesta não estar a Requerente inscrita junto a Secretaria de Finanças – Departamento da Receita daquele município.

Após conferência da documentação colacionada, o Serviço de Arrecadação encaminhou, por cautela, o pedido ao Setor de Benefícios para verificar se a então Requerente não exerceu alguma atividade econômica [fl. 46]. Ato contínuo, juntaram aos autos inúmeras informações cadastrais da ora Recorrente [fls. 48-52].

Em 17 de dezembro de 2004, o Serviço de Arrecadação indeferiu o pedido sob o argumento de que [fl. 54]

*[...] não há elementos suficientes comprovando que o segurado deixou de exercer a atividade após o pedido de aposentadoria.*

*O documento apresentado para tal fim, Certidão emitida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, informando que a mesma não se encontrava no período inscrita no Cadastro Fiscal de Atividades se restringe ao Município.*

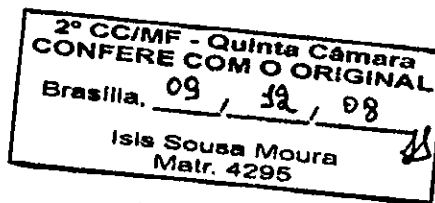
*Considerando a época em que a segurada fez a sua inscrição junto ao INSS, em 01/03/79, fls. 42, anterior as leis 8212/91 e 8213/91, era obrigatório o exercício de uma atividade, deduz que a segurada vinha exercendo regularmente a atividade mesmo após o pedido de concessão do benefício.*

Inconformada com a decisão prolatada, a Requerente interpôs recurso que refuta a motivação e assevera seu direito à restituição.

Instada a se manifestar, a SRP ratificou a motivação constante do *decisum*.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR Relator

Sendo tempestiva a interposição, passo ao exame de mérito.

Em 17 de dezembro de 2004, o Serviço de Arrecadação indeferiu o pedido sob o argumento de que [fl. 54]

*[...] não há elementos suficientes comprovando que o segurado deixou de exercer a atividade após o pedido de aposentadoria.*

*O documento apresentado para tal fim, Certidão emitida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, informando que a mesma não se encontrava no período inscrita no Cadastro Fiscal de Atividades se restringe ao Município.*

*Considerando a época em que a segurada fez a sua inscrição junto ao INSS, em 01/03/79, fls. 42, anterior as leis 8212/91 e 8213/91, era obrigatório o exercício de uma atividade, deduz que a segurada vinha exercendo regularmente a atividade mesmo após o pedido de concessão do benefício. [Sem grifo no original]*

Somente se permite a restituição nos casos de recolhimento a maior ou indevido, conforme artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991:

*Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)*

Conforme dito na decisão recorrida [fls. 58-59], a inscrição tem caráter declaratório, não cabendo declarar que não exerceu atividade para ter direito a restituição das contribuições recolhidas, conforme dispõe o art. 20, da IN MPS/SRP n. 3/2005:

*Art. 20. Quando da formalização do cadastro não será exigida documentação comprobatória, bastando que o sujeito passivo preste as informações necessárias, exceto na hipótese do art. 21, e observado o disposto no § 1º do art. 27 e no art. 29.*

*§ 1º As informações fornecidas para o cadastramento têm caráter declaratório e são de inteira responsabilidade do declarante, podendo a SRP ou o INSS, conforme o caso, exigir, a qualquer momento, a sua comprovação.*

Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, já que a legislação prevê recolhimentos na condição em que realizado, não vejo como atender o pedido do recorrente.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator